



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI N° 012, 23 de maio de 1968.
Modificado pelas Leis nº 3/69 e 4/69.
Alterada pela lei 31/68 de 26 de agosto de 1968

Contém o Código Tributário.

A Câmara Municipal de Mantena decretou, e eu, sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal.

Art.1°. Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incumbência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art.2°. A Parte Geral deste Código contem as disposições gerais do Sistema Tributário Municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

CAPÍTULO II Dos Impostos e Taxas

Art.3°. Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o Sistema Tributário Municipal:

- I- imposto Predial;
- II- imposto Territorial Urbano;
- III- imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- IV- imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da lei complementar, a razão máxima de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado nas operações ocorridas no território do município;

Art.4°. Compete ainda, ao Município, cobrar:

- I- contribuição de melhoria na forma da Constituição;
- II- taxas pelo exercício regular de poder de policia, compreendendo:
 - a) taxa de aferição de pesos e medidas;
 - b) licenças diversas;
 - c) cadastro;
 - d) averbação;
 - e) alinhamento e melhoramento;
- III- taxa de serviços prestados ou postos a disposição dos contribuintes, a saber:
 - a) taxas de expediente e emolumentos;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- b) taxas de assistência social;
- c) taxas rodoviárias;
- d) taxas de limpeza pública;
- e) taxas de Viação, compreendendo:
 - 1) taxa de calçamento
 - 2) taxa de conservação de calçamento.
- f) taxa de iluminação pública;
- g) taxa de saneamento;
- h) taxa de fomento agro-pecuário;
- IV- rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de carros e serviços;
- V- rendas industriais, compreendendo:
 - a) tarifa de serviço de abastecimento de água;
 - b) tarifa do serviço de esgoto sanitário;
 - c) tarifa do serviço de eletricidade;
 - d) tarifa do serviço de telefone;
 - e) tarifa de indústria, fábricas e manufatureiras;
- VI- rendas de mercados e feiras.
- VII- rendas de matadouro.
- VIII- rendas de cemitérios.

Art.5º. Pertencem ainda ao Município:

- I- o produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural, sobre os imóveis localizados no território do Município;
- II- o produto e arrecadação, na fonte, do imposto sobre a renda, incidente sobre a renda das obrigações de dívida pública e sobre os proventos de servidores.
- III- participação, com os demais municípios, no Fundo constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sobre a renda e produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal.
- IV- participação sobre 60% (sessenta por cento) do produto de arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;
- V- participação de 60% (sessenta por cento) dos produtos de arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;
- VI- participação sobre 90% (noventa por cento) do produto da arrecadação pela União, do Imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

VII- quota de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada nos termos dos art. 83º da Lei Nº 5,172 de 21 de outubro de 1966;

VIII- todos os demais tributos ou vendas que lhe forem atribuídos ou leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO III Da Legislação Fiscal

Seção I Disposições Gerais

Art.6º. É vedado ao Município:

- I- instituir ou majorar tributos sem que lei o estabeleça;
- II- cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior a data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- IV- cobrar impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados ou de outros municípios;
 - b) templos de qualquer natureza;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste capítulo;
 - d) o papel destinado exclusivamente, a impressão de jornais periódicos e livros.

§1º. O disposto no inciso IV, não exclui a tributação, por lei, as entidades nele referidas da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros;

§2º. O disposto na alínea “a” do inciso IV aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seres objetivos.

Art.7º. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre seres de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção II

Art.8º. O disposto na alínea “A” do inciso IV, do art. 6º, observado o disposto no §1º deste artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, á renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art.9º. O disposto na alínea “A” do inciso IV do art. 6º deste código não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no §1º do referido art.6º.

Parágrafo único. As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes a data da (publicação) digo, promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.10. O disposto na alínea “C” do inciso IV do art. 6º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuem qualquer parcela de patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros retidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do art. 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§2º. Os serviços a que se refere à alínea “B” do inciso IV do art. 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art.11. Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV Dos Impostos

Art.12. Imposto é o tributo cuja obrigação tem, por fato, gerado uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO V Das Taxas

Art.13. As taxas calculadas pelo município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art.14. Considera poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato ou razão de interesse público conscientemente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou a respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício da polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que, a lei tenda como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art.15. Os serviços públicos a que se refere o art. 13º consideram-se:

- I- utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou necessidade pública;
- III- divisíveis quando susceptíveis de utilização, separadamente por parte de cada um dos seus usuários.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI Das Contribuições de Melhoria

Art.16. A contribuição de melhoria colocada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel correspondido, na forma do capítulo V, do título II deste código.

CAPÍTULO VII Dos Órgãos Fiscais

Art.17. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, tem como as medidas de prevenção e opressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de leis municipais, decretos ou regulamentos.

Art.18. Os órgãos e servidores incluídos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste código e das leis fiscais do município.

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art.19. Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras municipais.

CAPÍTULO VIII Das Autoridades Fiscais

Art.20. São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que forem mencionadas em leis e recrutamentos do município e tiver jurisdição definida em regulamento neta lei.

Art.21. São exatores todos quantos (arrecadador) digo, de arrecadar, e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo, representação dos interesses fiscais do município.

CAPÍTULO IX Das Exatorias

Art.22. Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, tem a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por propostos.

CAPÍTULO X Da Competência

Art.23. Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço da Fazenda, seus agentes, auxiliares ou propostas em todo o município.

CAPÍTULO XI Das Obrigações Tributárias Assessórias

Art.24. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos como fim de facilitar lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

- I- a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II- a comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- III- a conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações (de crédito), digo situações, que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;
- IV- a prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.
- V- de modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, cancelamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto deste artigo.

Art.25. O Fisco poderia requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos gerados de obrigações tributárias, para os quais também contribuídos ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º. As informações por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais do município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exigidos.

CAPÍTULO XII Do Lançamento

Art.26. Lançamento é o ato privativo da autoridade (municipal) digo administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, calculável do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição correspondente e por auxiliares de lançamentos para tal fim designados.

Art.27. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nesta lei.

Art.28. O lançamento reporta-se a data, que haja surgido a obrigação tributária municipal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação (tributária) digo, haja estabelecidos novos métodos de fiscalização, aplicando-se os poderes de inconstitucional, pelas autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art.29. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente do município.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer lhe aproveita.

Art.30. O lançamento efetuar-se-á com base em dados correspondentes ao cadastro fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e épocas estabelecidas nesta lei, e nas demais leis regulamentadas do município.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário correspondente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver apresentado declaração, ou a mesma apresentar se incorreta, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados;

II- quando tendo prestado a declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legal, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art.31. Com o fim de outros elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendários competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possuam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;

c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsáveis;

e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos (locais) digo, locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos a realização da diligência.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere a letra “e”, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art.32. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como acesso, para servir como guia de pagamento.

Art.33. Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido aprovados diretamente pelos órgãos fazendários.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.34. Os lançamentos efetuados “ex-ofício” ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de super conviência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º. É também facultada a fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º. O arbitramento seria efetuado por funcionário fiscal ou proposto da Fazenda Municipal ou, ainda Poe servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º. O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação de processo fiscal.

§ 4º. O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do capítulo XVIII deste título.

Art.35. Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para Ncr\$ 0,01 (um centavo) as frações inferiores a essa importância.

Art.36. Independentemente do controle de que trata este capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do imposto de circulação de mercadorias.

CAPÍTULO XIII Dos Autos de Infração

Art.37. A lavratura de autos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do município, na prática de ato que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º. O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderia obter posteriormente, com facilidades.

§ 2º. Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura do auto da infração, se esta se puder provar por meio de certidões favorecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legal hábil.

§ 3º. Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

- I- Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- II- Apresentação de documentos infieis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;
- III- Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º. No caso da alínea “i”, tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível comunicação a repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art.38. Em casos de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidas.

§ 1º. Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, a apreensão e depósito legal infringido, as características da infração e o



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º. No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmado por duas testemunhas, no mínimo, estranho ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o atuante.

§ 3º. É assegurada ao infrator, ampla defesa e não satisfeita suas responsabilidades perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias (05) poderá dentro dos 20 (vinte) dias subsequente a estes, apresentarem defesa mediante prova documental ou testemunhais sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos ao termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º. Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art.39. Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para o caso.

§ 1º. O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos ou não.

§ 2º. A inobservância do modelo associado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art.40. Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos seres que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art.41. Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de quarenta e oito horas o representante da Fazenda, remeterá o processo, com os esclarecimentos da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art.42. Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art.43. Se o infrator escapar á execução fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art.44. Nas fraudes consumadas bem como nas tentativas de fraudes, os cúmplices responderão solidariamente como autores, ficando sujeitos as mesmas penas.

Art.45. O modelo de notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á a tal modo que, não sendo atendida seja tida como auto de infração, para os efeitos deste código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CÁPITULO XIV Dos inquéritos Administrativos

Art.46. O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art.47. São fraudes consumadas:

I- a sonegação de recibos de alugueis ou a sua falsificação e fortificação para reduzir a importância de imposto ou outros fins;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- o exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;
- III- emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributos;
- IV- prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art.48. O inquérito administrativo deverá sempre, proceder a Sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art.49. A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art.50. O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e a menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indiciar.

§ 1º. Tal portaria será ativada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º. Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aqueles no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fora; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser intimações certificadas no processo.

§ 3º. Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a logo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º. Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, far-se-á por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada aos autos do processo.

§ 5º. Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito às perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º. Se o infrator não comparecer ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º. No caso de moléstia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiver observado o disposto no §3º deste artigo.

§ 8º. Quando um dos culpados confessarem ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a comissão valerá como prova plena, apenas para aqueles, devendo ser tida, no entanto, como presunção relevante da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º. O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10. Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a (verossimilhança) dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11. Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação de que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 12. Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas assoladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art.51. Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos por lei, de fazê-lo, excluídos:

- I- os interessados no objeto do inquérito;
- II- os cônjuges;
- III- o parente consanguíneo ou afim dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;
- IV- os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apoiarem irregularidades de funcionários.

Art.52. Para todas as inquisições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art.53. As testemunhas arguidas de suspeição, por uma das partes, poderão opor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se esse for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art.54. Antes de iniciar a inquisição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art.55. Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art.56. Estando desimpedida de depor, a testemunha prestará o compromisso ao solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constates na portaria e será interrogada pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar razões de ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando, e onde, indicando ainda, outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo único. As testemunhas que não puderem comparecer ao local inquérito por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão interrogadas onde estiverem.

Art.57. Nos inquéritos administrativos deverão ser exigidas pelo menos três (03) testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco (05) para cada parte.

Art.58. O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar fundamentalmente, as testemunhas violadas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas até o máximo de 05 (cinco) que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre itens da Portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa .

Art.59. Ao representante fiscal seria facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art.60. Reduzido o termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver ainda assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao presidente do inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos.

Art.61. Nada havendo que condenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por 10 (dez) dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.62. Expirando o prazo para alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de 10 (dez) dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art.63. Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que conter, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art.64. Os cúmplices ou autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art.65. Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for cabível.

Art.66. Se a falta apurada cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço ininterruptos, sem concurso, ele poderá acarretará pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para qual o inquérito servirá de base.

Art.67. No caso de infração, cuja pena consista em multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca, ou ao advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem necessárias, ficando o inquérito arquivado.

Art.68. Tratando-se de inquéritos para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser susgado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista de recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o Presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatoria Municipal.

Art.69. Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao promotor de justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

CAPÍTULO XV Dos Conhecimentos da Arrecadação

Art.70. Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer naturezas será efetuado sem que se expressa o conhecimento de arrecadação previsto neste código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art.71. Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se á pena de demissão.

Art.72. Para efeito de arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Assistência aos Municípios e as constantes deste código.

Art.73. Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21 X 31 cm, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação do impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art.74. A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento, da importância nele consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Balancete mensal nos termos da lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhada à Câmara Municipal com balancete mensal, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexada à via de balancete mensal arquivado.

§ 1º. Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo de imposto.

§ 2º. Os conhecimentos de arrecadação serão enumerados seguida e tipograficamente em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de um a cinquenta em cada bloco ou talão, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja, 50x50x50x50.

§ 3º. Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis tinta ou caneta esferográfica, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

Art.75. Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com chancela e a rubrica do Prefeito, em todos os conhecimentos, e a sua remessa as exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

I- proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II- dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso;

III- o Tesoureiro ou chefe do serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitos de serviço da Secretaria, os blocos de que necessitarem, também sob controle.

Art.76. Nenhum exato ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talões que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art.77. Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os efeitos indicados no §3º do artigo 74 desta lei serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Cancelado".

Parágrafo único. Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para devidos fins.

Art.78. Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo único. Para a arrecadação que se fizer extraordinariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art.79. Nos casos de expedição fraudulentos de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art.80. Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.81. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO XVI Das Restituições

Art.82. Os pedidos de restituições de tributos, multas, ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação Federal.

Art.83. Os pedidos de restituições serão instituídos como o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art.84. Deferida a restituição, será anotada a autorização em poder da Prefeitura. No caso de extravio, se o conhecimento for exibido, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste código, cotado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art.85. As restituições em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida, ou que se torna indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos, e atos sujeitos a tributação.

Art.86. O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabido a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

CAPÍTULO XVII Dos Recursos

Art.87. Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art.88. Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas.

Art.89. Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o “quantum” da condenação; fato que deverá ser provado, mediante anexação, ao recurso do conhecimento da receita ou “depósito”.

Art.90. Dentro do prazo de trinta dias contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se, se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art.91. Recebida administrativamente a reclamação, terá ele efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVIII Dos Recursos

Art.92. Sempre que o fiscal Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra predial, que se processará nos termos deste título, caso prefira não discutir a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal, instituída pelo artigo 142 da Lei de Organização Municipal mencionada no artigo 88 deste código.

Art.93. O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros, e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse dissídio entre os árbitros.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.94. O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art.95. Nos casos em que, para arbitramento, se exijam conhecimentos técnicos, ou especializada, os árbitros e o desempataador devem ser escolhidos, obedecido esse critério.

Parágrafo único. Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento de Assistência ao Município, no assunto para solução.

Art.96. Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias, quando fora da Sede, esse prazo poderá ser ditado até 30 dias improrrogáveis.

Art.97. Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir, os prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o calor dado pelo Agente do Fisco, no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art.98. Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custos do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Art.99. Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º. Far-se-á, anualmente a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não para lançamento de tributos.

§ 2º. Equipara-se à majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso.

§ 3º. Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO XIX Das Isenções

Art.100. A concessão de isenções ou favores fiscais, apoiar-se-á em fortes razões, de ordem pública ou de interesse do Município, não terá caráter pessoal, será por prazo certo em determinado e dependerá de Lei autorizativa especial aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A concessão de favores fiscais, a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação regente.

§ 2º. Entende-se como favor fiscal, pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º. As concessões de isenção não condicionadas a renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecidos os motivos ou razões que a justificaram.

Art.101. As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

CAPÍTULO XX Na Dívida Ativa

Art.102. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referem, ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º. A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididas a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art.103. As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa, e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art.104. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora de 12% (doze por cento), anuais contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

Art.105. A inscrição da Dívida Ativa, será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio, ou residência, origem da natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo, ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art.106. A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art.107. Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I- legalmente prescritos;
- II- contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado “ex-ofício”, ou o requerimento de pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art.108. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo único. A certidão conterá:

- I- o nome do devedor, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio, ou a residência de um e de outros;
- II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III- a origem e a natureza do crédito, mencionando-se, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;
- IV- a data da inscrição em Dívida Ativa;
- V- sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;
- VI- judicção do livro da folha da inscrição;

Art.109. A execução da Dívida Ativa, independente de resolução, ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixos legais.

Art.110. Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos Municipais, promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art.111; A Dívida Ativa ajuizada, somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia devidamente visada pelo representante da Prefeitura no efeito.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício, ou período a que se refere à multa, os juros de mora e custos, separadamente do principal tributário.

CAPÍTULO XXI Das Penalidades em Geral

Art.112. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e apenas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I- multa;
- II- revalidação;
- III- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V- sujeição a sistema especial de fiscalização;

Art.113. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo, ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum pode dispensar o pagamento do tributo devido, e das multas e juros de mora.

Art.114. Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas.

Art.115. A aplicação a multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendente a fazer cessar a infração.

Art.116. O contribuinte que, espontaneamente procurar a Prefeitura, antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido vias não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

CAPÍTULO XXII Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art.117. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar da concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título da administração municipal.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, quando, sobre débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO XXIII Da Inspeção ou Cancelamento de Isenções

Art.118. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor, ficarão privadas de sua concessão por um exercício, e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO XXIV Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.119. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art.120. O regime especial de fiscalização de que se trata esta lei, será estabelecido por decreto do poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXV Do Cadastro Fiscal

Art.121. O cadastro fiscal Municipal compreende:

- I- o cadastro imobiliário;
- II- o cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Art.122. O cadastro imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existente nas áreas urbanas e suburbanas do município, e os que resultarem de novas áreas urbanas.
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas.
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art.123. O cadastro do Comércio, da Indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais, e profissionais, bem como todas e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art.124. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercer atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art.125. A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modelo fornecido pela Prefeitura e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

- a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122.
- b) pelos comerciantes, industriais, e profissionais mencionados no artigo 123.
- c) “ex-ofício”, em que se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de se feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I Do Imposto Predial

Seção I Da Incidência

Art.126. O imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.127. Para efeito da gravação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta (30) casos, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residência de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Art.128. São consideradas edificações e conseqüentemente sujeitas ao imposto, todos que passam servir de habitação, uso, ou recreio como casa, chácaras, garagens, barracões, armazéns, ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupadas.

Art.129. O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

~~I— quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,6% (seis décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito;~~

~~II— quando o edifício se destinar à residência do proprietário havendo parte alugada, ou quando embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,7% (sete décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito.~~

~~III— quando o edifício for locado, a gravação será de 0,8% (oito décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito.~~

~~IV— os edifícios de valores venais acima de Ncr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), a Ncr\$ 1.600,00 (mil e seiscentos cruzeiros novos), o imposto será gravado na base fixa de Ncr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) anuais.~~

~~**Parágrafo único.** Os pequenos edifícios de construção modesta, de valores venais de até Ncr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), gozarão de isenção na conformidade do artigo 320, letra “g”, deste código.~~

Art.129. O Imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I- quando o edifício se destinar inicialmente a residência do proprietário e o seu valor venal estimado for superior a Ncr\$ 1.701,00 (mil setecentos e um cruzeiros novos), a gravação será de 0,6% (seis centésimos por cento), sobre o valor venal estimado ou aceito;

II- quando o edifício se destinar a residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando embora haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, e o valor venal estimado do edifício for superior a Ncr\$ 1.701,00 (mil setecentos e um cruzeiros novos), a gravação será de 0,07% (sete centésimos por cento), sobre o valor venal estimado o aceito;

III- quando o edifício for locado e o seu valor venal estimado for superior a Ncr\$ 1.701,00 (mil setecentos e um cruzeiros novos), a gravação será de 0,8% (oito centésimos por cento), sobre o valor venal estimado ou aceito;

IV- nos edifícios os valores venais estimados entre Ncr\$ 1.001,00 (mil e um cruzeiros novos) a Ncr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiros novos) anuais;

V- nos edifícios de valores venais estimados entre Ncr\$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros novos), o imposto será gravado na base fixa de Ncr\$ 8,00 (oito cruzeiros novos) anuais;

VI- nos edifícios de valores venais estimados entre Ncr\$ 201,00 (duzentos e um cruzeiros novos) e Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) o imposto será gravado na base fixa de Ncr\$ 4,00 (quatro cruzeiros novos) anuais.

Parágrafo único. Os pequenos edifícios de construção modesta de valores venais de até Ncr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), gozarão de isenção na conformidade do art. 320 letra “g” deste código.

*Redação dada pela Lei 4/69 de 21 de fevereiro de 1969.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.130. O calor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo único. A importância do valor venal ou real e atual do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste código, através dos seguintes elementos:

- a) declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;
- b) recibos de compra, promessas de compra, e venda de escritura pública;
- c) situação de prédio e o seu valor venal ou atual;
- d) arbitramento pelo representante da fazenda Pública Municipal;

Art.131. Tratando-se de prédio de residência de seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discorde do valor informado pelo proprietário ou inquilino ou ainda seu representante.

Art.132. O valor efetivo dos prédios de apartamento, será o total dos valores destes, salvo quando constituir propriedades independentes.

Art.133. Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Art.134. Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do edifício, e do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 deste código será cobrado em dobro.

Art.135. Os prédios condenados, incendiados, ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este capítulo, com aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor venal anterior.

Seção II Do Lançamento

Art.136. O lançamento do imposto predial se fará:

I- por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote, em metros quadrados, área construída, quarteirão, seção onde houver, distrito, metros de testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo proprietário, valor estimativo, valor de aquisição, e o valor venal; espécie de construção, se de alvenaria, concreto armado, ou outros materiais, pavimentos e fins, existências de barracões, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone ou outros serviços, e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte.

II- “ex-offício”, quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

III- pelo funcionário, especialmente designado a fazê-lo, quando for possível de suspeita a declaração recebida;

IV- em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento de transmitente, aberto ou aumentado e do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o calor venal resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presuntiva ou objetiva.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

V- à vista das estatísticas de transmissão “causa-mortes”, obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art.137. Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título que respondendo pelos respectivos impostos.

§ 1º. Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 2º. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 4º. A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas, ou a sociedades em liquidação, se fará, em nome dos respectivos representantes legais.

Art.138. Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data de sua assinatura, ficando recursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único. Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que o título constar, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art.139. A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art.140. Do lançamento que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo depois de conferidos e aprovados pelos serviços competentes deverão constar.

I- nome do proprietário, rua, número, distrito em que se estiver situado o prédio ou seção.

II- número de ordem do prédio, e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono.

III- favores fiscais se emitirem;

IV- o valor locativo anual, o valor do prédio, e finalmente o valor venal, e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento.

V- o imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art.141. Far-se-á ainda, o lançamento “ex-offício”, quando o morador não justificar cabalmente, o valor venal do imóvel, ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeitos em sua legalidade, veracidade, legitimidade, ou exatidão.

Art.142. Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo único. Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art.143. Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do Município e , de 30 (trinta) dias, quanto aos demais.

Art.144. O valor venal do prédio, base para pagamento do imposto, poderá ser revisto anualmente, pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.145. Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem imunes a tributação.

Seção III Da Arrecadação

Art.146. O Imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda em noventa dias da referida data.

Art.147. O Imposto será cobrado proporcionalmente, aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas, ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Seção IV Da Inscrição em Dívida Ativa

Art.148. O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento), ao mês, ou fração até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art.149. O Imposto Predial acrescido da multa moratória, mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrita desde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

CAPÍTULO II Do Imposto Territorial Urbano

Seção I Da Incidência

Art.150. O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos, e suburbanos da cidade, vilas e povoados.

Art.151. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas, as definidas pela Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. A Lei Municipal pode considerar urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas deferidas nos termos deste artigo.

Art.152. O Imposto grava também os terrenos edificados nos seguintes casos.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- a) quando houver construção paralisada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno no prédio, depois de concluída a obra;
- b) quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas;
- c) quando o prédio for de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste código.

§ 1º. O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando ajardinados, e situados na frente do prédio, nos termos do código de Posturas Municipais.

§ 2º. A interdição ou coordenação de que trata a letra “b” deste artigo, será declarada pela prefeitura ou pelo serviço de saúde pública do estado, quando esta lhe disser respeito.

Art.153. O imposto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de não serem os terrenos murados, ou cercados, conforme as exigências do código de Posturas ou Código de Obras do Município.

Art.154. O Imposto territorial será cobrado pelo Município de conformidade com o art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, progressivamente, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante deste capítulo.

*redação dada pela Lei 4/69 de 21 de fevereiro de 1969.

~~**Art.154.** O Imposto Territorial será progressivo, nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição mínima, e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante desse capítulo.~~

Art.155. Nas áreas centrais e montras em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente de 20% (vinte por cento), sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% “ad-valorem”.

Parágrafo único. O prejuízo ao desenvolvimento urbanístico será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da cidade, vilas e povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Art.156. No caso de loteamento de terrenos devidamente aprovados pelo prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com todas as características exigíveis, será o imposto territorial lançado sobre cada lote, seguindo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Art.157. É de Ncr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos), a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art.158. O imposto será exigido do proprietário do titular do seu domínio útil adquirente ou possuidor, a qualquer título do terreno gravado.

Seção II Do Lançamento

Art.159. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito:

I- por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino, ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, seção onde houver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, áreas edificadas, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjetas, calçamento, iluminação elétrica, água, esgoto; circunstância de tratar-se de chácaras ou granja, de área lotada ou não e existência ou não de condomínio.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- ex-ofício, quando a declaração não for feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino, ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.
- III- por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração referida.
- IV- em face da transmissão “inter-vivos”, para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetivas.
- V- à vista estatística de transmissão “causa-mortes”, obtidas nas respectivas repartições estaduais.
- VI- em caso de divisão de propriedade em comum, para ser notada a cassação de condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art.160. Na fixação do valor venal tomar-se-á por base, e sempre que possível, as ultimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões que por ventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos ao tempo do lançamento.

Art.161. Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à prefeitura, o jornal de partilha ou instrumento publico ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único. Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetivo.

Art.162. O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art.163. No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertence.

Art.164. Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigorante, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridas mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Art.165. A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes à massas falidas, ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art.166. Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis, base para os lançamentos poderão ser revistos em cada exercício financeiro, de acordo com o deposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art.167. Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

Seção III Na Arrecadação

Art.168. A arrecadação do imposto territorial urbano, será feita de 1º de janeiro de 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o Imposto predial, a que se refere o artigo 146 desta Lei.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo mensal da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em noventa dias da referida data.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.169. Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art.170. No interesse da Administração, e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo, dispensar multas moratórias, em caráter geral.

Seção IV Da Inscrição em Dívida Ativa

Art.171. O Imposto Territorial de que se trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta lei, será crescido da multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração do mês, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art.172. O Imposto a que se refere este título, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, desde que vencido e, como tal judicialmente cobrado.

Tabela a que se refere o art. 154:

De Ncr\$ 0,01 a Ncr\$ 200,00	Ncr\$ 2,00
De Ncr\$ 201,00 a Ncr\$ 500,00	Ncr\$ 3,00
De Ncr\$ 501,00 a Ncr\$ 1,800,00	Ncr\$ 5,00
De Ncr\$ 1.801,00 a Ncr\$ 5.000,00	0,28%
De Ncr\$ 5.001,00 a Ncr\$ 8.000,00	0,29%
De Ncr\$ 8.001,00 a Ncr\$ 10.000,00	0,30%
De Ncr\$ 10.001,00 a Ncr\$ 15.000,00	0,31%
Acima de Ncr\$ 15.001,00 por fração de Ncr\$ 2.000,00	0,05%

*redação dada pela Lei 4/69 de 21 de fevereiro de 1969.

Tabela a que se refere o Art. 154

Valor do Terreno	Impostos
De até Ncr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos)	5,00
De mais de 1.000,00 até 5.000,00	0,28%
De mais de 5.000,00 até 8.000,00	0,29%
De mais de 8.000,00 até 10.000,00	0,30%
De mais de 10.000,00 até 15.000,00	0,31%
De mais de 15.000,00 até fração de 2.000,00	0,005%

Exemplo: 1 lote no valor de 1.000,00 pagará Ncr\$ 5,00 anuais

1 lote de 5.000,00 pagará Ncr\$ 14,00 anual

1 lote do valor de 17.000,00 pagará Ncr\$ 47,50, sendo, $0,31\% \times \text{Ncr\$ } 15.000,00 = \text{Ncr\$ } 46,50 + (0,005 \times 2.000,00 = \text{Ncr\$ } 1,00) = \text{Ncr\$ } 47,50$.

CAPÍTULO III Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I Da Incidência

Art.173. O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza da competência do Município, em como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da união do estado.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- I- o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquina, ferramentas, ou veículos, a usuários ou consumidores gerais.
- II- a locação de bens imóveis.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- a locação de espaço em seus imóveis, a título de hospedagem, diversões, ou para guarda de Bens de qualquer natureza.

§ 2º. As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, para efeito de aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objetivo essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento), da receita média mensal da atividade.

Art.174. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, salvo:

I- quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculadas por meio de alíquotas, fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes, a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

II- quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total das operações.

Art.175. Contribuinte do Imposto de que trata este capítulo, é o possuidor do serviço.

Seção II Do Lançamento

Art.176. O imposto sobre serviço de qualquer natureza, Serpa lançado “ex-offício”, e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume, ou publicados, pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante deste capítulo.

*redação dada pela Lei 4/69 de 21 de fevereiro de 1969.

~~**Art.176.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza será lançado “ex-offício”, e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela, constante deste capítulo.~~

§ 1º. Os estabelecimentos bancários e similares, inclusive Agência, escritório e, congêneres, ficam sujeitos ao imposto a que se refere a receita bruta de comissões, juros, e descontos, sobre cobrança por conta de terceiros, transferência de valores por cheques e ordens de remena e outros serviços prestados que não configurem por si sós, fato gerador de imposto da União ou do Estado, sem prejuízo das taxas, instituídas pelo código tributário, a que estiverem sujeitos.

§ 2º. Os contribuintes referidos no parágrafo anterior, ficam sujeitos ao imposto de 0,01 (um centésimo por cento), sobre o montante de depósitos, sem prejuízo das taxas instituídas pelo código tributário, a que estiverem sujeitos.

*redação dada pela Lei 3/69 de 21 de fevereiro de 1969.

Art.177. Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos, característicos, tais como: exercícios da atividade tributável, localização e finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para tributação.

Art.178. Sempre que possível, o Imposto sobre serviços de qualquer natureza, terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

Seção III Da Arrecadação

Art.179. O pagamento do Imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 31 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos deste artigo, com exceção dos contribuintes do item III da tabela deste capítulo, que recolherão o Imposto no ato do exercício da função ou prática do desporto ou diversão.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. O contribuinte de importância até Ncr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março sem desconto.

§ 2º. O contribuinte de importância superior a Ncr\$ 20,00 (vinte novos cruzeiros), pagará o imposto na forma deste artigo, sem desconto, isto é, até setembro.

§ 3º. O contribuinte de importância superior a Ncr\$ 20,00 que pagar o imposto de uma só vez até 31 de março, será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º. O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o Máximo de 30% (trinta por cento).

Art.180. Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art.181. Os contribuintes faltosos, ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscrito em Dívida Ativa, e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se refere o imposto.

Art.182. A multa estipulada no § 4, artigo 179, recai sobre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

Nº de Ordem	Espécies Tributáveis	Imposto devido
I	Atividades de construção, reconstrução, reparação de bens imóveis de qualquer natureza, executados por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contato ou administração.	2% sobre a receita bruta.
II	Atividades do item anterior quando acompanhadas de fornecimento de material	2% sobre 50% de receita bruta.
III	Exercícios de funções ou prática de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, com espectadores, participantes ou portadores de serviços desta natureza, no ato.	10% sobre a receita tributária.
IV	Locação de bens imóveis, de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta.
V	Locação de espaço ou bens imóveis, a título de hospedagem, ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota, mensalmente.
VI	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional, autônomo, com ou sem utilização de ferramentas, máquinas ou veículos.	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota, mensalmente.
VII	Profissionais liberais, anualmente:	
	I Na zona central da cidade	
	a) Nível universitário	50% sobre um salário mínimo
	b) Nível técnico	40% sobre o salário mínimo
	c) nível não universitário e técnico	25% sobre o salário mínimo
	II Zona suburbana, vilas e Povoados	
	a) nível universitário	50% sobre o salário mínimo
	b) nível técnico	4% sobre um salário mínimo
	c) não universitário ou técnico	15% sobre um salário mínimo
VIII	Postos de Gasolina, anualmente:	
	a) na zona central da cidade	Um salário mínimo.
	b) na zona suburbana, vilas e Povoados	50% sobre um salário mínimo

*redação dada pela Lei 4/69 de 21 de fevereiro de 1969.

Tabela a que se refere o artigo 176



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Nº de ordem	Espécies Tributáveis	Imposto devido
I	Atividades de construção e reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração.	2% sobre a receita bruta.
II	Atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de materiais.	2% sobre 50% da receita bruta
III	Exercícios de funções ou prática de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou portadoras de serviços desta natureza, no ato.	10% sobre a receita bruta
IV	Locação de bens móveis de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta
V	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota mensalente
VI	Fornecimento de trabalho por emprego profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	½ sobre salário mínimo
VII	Profissionais liberais, por profissional, anualmente.	½ sobre salário mínimo
VIII	Postos de gasolina anualmente. Quando houver serviços de lavagem, lubrificação etc., mais 30% sobre o imposto gravado.	1 salário mínimo
IX	Estabelecimentos de Hospedagem: Hotéis — s/ a receita bruta. Pensão, anualmente = 1 salário mínimo Marmitas: (fornecedor de) anualmente.	10% sobre 50% da receita bruta

Nota: 1) Para se calcular o imposto a que se refere o item anterior, tomar-se-á por base a receita dos três primeiros meses, como média, que valerá para o lançamento do imposto anual.

2) As profissões Liberais, quando, aliás, a que se refere o item VII, quando exercidas por mais de um profissional no mesmo estabelecimento, o imposto será gravado em mais de 50% por profissional e por ano.

CAPITULO IV Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Seção I Da Incidência

Art.183. O imposto sobre circulação de mercadorias, à razão de 30% (trinta por cento), da alíquota do Estado, será cobrado pelo Município, com base na legislação estadual a ele relativa.

Art.184. A cobrança prevista e estabelecida no artigo anterior é limitada às operações ocorridas no território deste Município, mas independente da efetiva arrecadação pelo Estado do imposto referido neste capítulo.

Seção II Do Lançamento

Art.185. Serão lançados pelo Município à razão estabelecida no artigo 183, desta lei:

- I- os contribuintes lançados pelo Estado, por estimativa;
- II- os contribuintes lançados pelo Estado, sobre qualquer outra modalidade;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- os contribuintes que, embora não lançados pelo Estado estiveram sujeitos à tributação constante deste capítulo, segundo verificação da autoridade municipal competente.

IV- os contribuintes que sob, qualquer forma estiverem sujeitos à tripulação a que se refere o presente capítulo, dependente ou independentemente de lançamento.

Seção III Da Arrecadação

Art.186. O imposto sobre circulação de Mercadorias será arrecadado de acordo com a Lei Estadual reguladora deste tributo.

Art.187. As infrações á legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resultaria de aplicação da legislação estadual e infração idêntica.

Art.188. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado, para arrecadação do Imposto Municipal, juntamente com o Imposto Estadual sobre circulação de Mercadorias.

CAPITULO V Da Contribuição de Melhoria

Seção Única

Art.189. A contribuição de melhoria, elaborada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.190. Serão observadas os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

I- publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) melhoria descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo de obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II- fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentações, por decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art.191. A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea “c”, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art.192. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

CAPITULO VI



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder da Polícia

Seção I

Item Único Da incidência, Lançamento e Arrecadação

Art.193. A taxa de aferição de pesos e medidas, decorrente do serviço de aferição de instrumentos de medir, pesar, etc., de uso no comércio, na indústria, na Lavoura e outros, será lançada juntamente com o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, quando do lançamento deste tributo e com o mesmo arrecadado, quando se referir às duas aferições numéricas por exercício, adiante citados.

Art.194. A taxa a que se refere o presente item, será lançado e arrecadado de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art.195. Aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo anterior, em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 193.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será arrecadada dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal.

Art.196. As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal, julgar conveniente ou necessário, ou receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 193 deste código.

Art.197. Os instrumentos aferidos serão etiquetados ou marcados e, quando forem encontrados viciados, adulterados, ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados ou apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1º. As multas impostas de conformidade com o estabelecimento no presente código, e tendo em vista o disposto neste artigo, serão de Ncr\$ 2,00 a 10,00 (dois a dez cruzeiros novos) e elevadas ao dobro nas reincidências.

§ 2º. A imposição de multa ao contribuinte e apreensão do instrumento viciado, nos termos deste artigo, não o isenta das penalidades criminais ou de processo crime contra a economia popular.

Art.198. Serão adotadas por analogia, a legislação Estadual ou Federal sobre o assunto, para as disposições, eventualmente omitidas no presente item.

Tabela a que se refere o artigo 194

I	Instrumento a medir	Ncr\$
	(por instrumento)	
	a) Pelas primeiras aferições (duas)	5,00
	b) Por aferição subsequente	2,00
II	Instrumento de Pesar	
	(por instrumento)	
	a) Pelas duas primeiras aferições	5,00
	b) Por aferição subsequente	2,00
III	Outros Instrumentos	
	(por instrumento)	
	a) Pelas duas primeiras aferições	5,00
	b) Por aferição	2,00

Seção II Da Taxa de Licença

Item I Da Incidência



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.199. A taxa de licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do poder público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização, e continuação de atividades comerciais, industriais, agropecuárias e similares, bem como sobre atos ou realizações praticadas quer temporárias quer permanentemente, que passam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança, ou a saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo único. Não concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas a licença da saúde pública, Polícia ou órgão de segurança Pública Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art.200. Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

- a) tabela progressiva, no tocante à localização, e instalação das atividades licenciáveis.
- b) tabela fixa, no que se refira a publicidade, estacionamento, veículos, matança de gados fora do Matadouro Municipal, e atos temporários que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou saúde da população ou a estética urbana.

Art.201. A taxa de licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou , ou exercício de atividades comerciais, industriais, agropecuárias e similares, incidindo por ocasião de abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

§ 1º. Para a cobrança da Taxa de licença de que trata este artigo aplicar-se-á a tabela “a” mencionada no artigo 200.

§ 2º. As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início de atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou a saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 199.

Art.202. O estabelecimento que abrir ou atividade que se iniciar, sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será fechado, ou impedido, até que se satisfaçam as exigências desta Lei, usando o Executivo Municipal se necessário, das prerrogativas que lhe são concedidas , pelo artigo 77 nº XXI, da Lei de Organização Municipal.

Art.203. Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da taxa de licença de que trata esta secção, a instalação de estabelecimentos e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a Tabela “a”, acima referida.

Art.204. A taxa de licença sobre localização, incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agropecuárias, e similares em outras, cuja instalação ou início de atividades hajam sido previamente licenciadas na forma prevista nesta secção, e Serpa cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a Tabela “a” anexa.

Art.205. Incidirá, ainda a taxa de licença, sobre atos temporários, ou permanente, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança, ou saúde pública ou estética urbana.

Art.206. A taxa de licença sobre ambulantes e outros, incide sobre todos aqueles que exercem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

Item II Do Lançamento

Art.207. O lançamento da taxa de licença, a que se refere está secção, será feita na ocasião em que for requerido e deferido o disposto no parágrafo 2º do artigo 201, tendo-se em vista a Tabela “a”.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.208. O lançamento da taxa de licença de vida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Art.209. O lançamento da Taxa de licença sobre localização será feito:

I- no exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201, calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II- nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art.210. A taxa de licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 207 deste código.

Art.211. A taxa de licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as tabelas constantes deste código.

Item III Na Arrecadação

Art.212. A taxa de Licença de que trata esta seção será arrecadada:

I- de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, para as atividades em continuação no exercício;

II- dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art.213. A taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvida sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art.214. Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art.215. Não será concedida licença, e vedada a atividade no Município, ao contribuinte que não exibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também, pela saúde pública, polícia, órgão de segurança nacional, autarquias, pela união ou pelo Estado.

Art.216. A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a Tabela constante desta seção, e arrecadada na ocasião em que for concedida a licença.

Tabela a que se refere o item II, desta seção

Tabela A
Instalação, localização e Início de Atividades

Nºs	Atividades	Atacadistas	Varejistas	Pequeno Varejo
		Ncr\$	Ncr\$	Ncr\$
3	Comerciais	10,00	80,00	30,00
4	Industriais	60,00	40,00	10,00
1	Agropecuário e similares	60,00	40,00	10,00
5	Outras atividades	20,00	20,00	10,00
2	Atos diversos	20,00	10,00	5,00

Tabela B



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

N ^{os}	Atividades	Ncr\$
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, a segurança, ou a saúde da população ou estática urbana.	20,00
2	Autorização de qualquer natureza	10,00
3	Estacionamento de qualquer espécie	10,00
4	Publicidade em geral (menos jornal)	10,00
5	Veículos automotores e pneumáticos	10,00
6	Veículos, outros de qualquer espécie	5,00

Tabela C
Comércio ambulante
De qualquer natureza:

Por 10 dias	Ncr% 20,00
Por 30 dias	Ncr\$ 50,00
Por 60 dias	Ncr\$ 100,00
Por dia que exceder	Ncr\$ 5,00

Seção III Da Taxa de Cadastro

Item I Da Incidência

Art.217. A taxa de cadastro decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste código será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela:

Até duas (2) fichas cadastrais, por contribuinte	Ncr\$ 1,20
Pelas fichas cadastrais excedentes, de duas até cinco (5)	Ncr\$ 0,50
Sobre ficha cadastral excedente de cinco	Ncr\$ 0,20

Item II Do Lançamento e da Arrecadação

Art.218. O cadastro municipal será confeccionado ou revisto quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas, quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art.219. A taxa de cadastro municipal será arrecadada com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que será arrecadada diretamente pelo Município.

Art.220. Arrecadada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas cadastrais sucessórias e, com as demais, catálogos em fichário próprio, no serviço da Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

Seção IV

Item Único Da Incidência e Arrecadação

Art.221. A taxa de averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para o outro contribuinte, em virtude de transmissão de propriedade.

Art.222. Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão e inventário ou partilha, a transferência do lançamento do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato da transferência, quando então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.223. Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição “Inter-vivos”, a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela a outorgada do título hábil.

Art.224. A taxa de averbação será cobrada a razão de Ncr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos por transferência)

Art.225. A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa do cadastro a que se refere a seção III deste capítulo.

Parágrafo único. Nenhuma transferência de lançamento será feita com registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art.226. A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a conseqüente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

Seção V Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Item Único Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art.227. A taxa de alinhamento e nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art.228. Requerida a licença para construção e aprovadas por parte da Prefeitura, as respectivas plantas, o alinhamento do terreno na parte relativa, ou relacionadas com as frentes para as vias públicas, são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere a seção II, deste código.

Art.229. A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via publica da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução, que o exija, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da cidade, e Vila do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art.230. A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada a razão de Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos novos), pelo alinhamento por metro de tentada da construção ou do imóvel.

Parágrafo único. A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário resultante, ou simultaneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, de qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 229 desta seção.

Art.231. A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta, sem a exibição do documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo, é aquela se que relaciona com a construção, reconstrução, ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obra de urbanização, cujas testadas deem para a via pública.

Art.232. A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras Municipais, sujeita o infrator à multa de Ncr\$ 5,00 a Ncr\$ 10,00 (cinco a dez cruzeiros novos), elevados ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.

CAPÍTULO VII Das Taxas de Serviços Prestadas ou Postos á disposição do Contribuinte



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Seção I Da Taxa de Expediente e Emolumentos

Item I Da Incidência

Art.233. A Taxa de Expediente e Emolumentos, será cobrada em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade Municipal, desde que relativos a serviços do Município, ou regulados por lei municipal.

Parágrafo único. Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos, cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de Ncr\$ 020 (vinte centavos novos), por conhecimento.

Item II Da Arrecadação

Art.234. A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada por meio de conhecimento, na ocasião em que os papeis a elas sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte de acordo com a tabela seguinte:

Tabela a que se refere o artigo 234

1	Alvarás	Ncr\$
	a) de licença concedida ou transferência	5,00
	b) de qualquer outra natureza	5,00
2	Atestados	
	a) de qualquer natureza	5,00
3	Atos do Prefeito	
	a) Concedendo favores em virtude de Leis Municipais	5,00
4	Aprovação de Arreamento ou Loteamento	
	a) Cada decreto contendo aprovação parcial ou total de arreamento ou loteamento de terreno	10,00
5	Certidões	
	a) de qualquer natureza	5,00
	b) com busca além da taxa acessiva, por avio.	2,00
6	Concessões	
	a) privilégio individual ou à empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrário.	10%
	b) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	8%
	c) Contrato com o Município sobre o valor	5%
7	Guias	
	Apresentadas as repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos serviços municipais relativos aos seus próprios serviços, sobre o salário mínimo.	1%
8	Petições e requerimentos	
	a) solicitando licença para qualquer fim	2,00
	b) de qualquer natureza:	
	Por laudo de 33 linhas ou fração	2,00
9	Prorrogação de Prazo	
	De contrato com o município sobre o valor da prorrogação	2%
	Outros de qualquer natureza	5,00
10	Relevação de Multas	
	Impostos por autoridades municipais, em que as partes hajam incorrido por culpa própria, sobre o valor da multa.	10%
11	Títulos	
	De propriedade de sepultura, jazigo, carneiro, vianso lei ou ossuário.	2,00



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

	De qualquer natureza	5,00
12	Termos e Registros	
	De qualquer natureza, lavrados m livros municipais, por páginas de livro ou fração	1,00
13	Transferência	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo sobre o calor	3%
	b) de locas de firma ou rasco de negócio	5,00
	c) de veículo por unidade	5,00
	d) de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado	3%
14	A taxa de Expediente ou Emolumentos sobre outros serviços ou atos, aqui não especificados, será arbitrada por autoridade municipal.	

Seção II Das Taxas de Assistência Social

Item Único Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art.235. As taxas de Assistência Social decorrentes dos serviços de assistência Hospitalar, Assistências Social e Assistência Escolar, e aos respectivos serviços destinados serão cobradas em cada exercício financeiro, de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art.236. As taxas a que se refere este item, serão lançadas e arrecadadas, juntamente com os demais tributos municipais, de que trata o presente código e as mesmas, estão sujeitas a todo e qualquer contribuinte a qualquer título.

Art.237. Ao indigente que, pela forma legal, provar tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será prestada a necessária e respectiva assistência, desde que, o requeira de acordo com o serviço municipal competente, caso em que o requerimento estará isento da taxa a que se refere a tabela do artigo 234 deste código.

Tabela a que se refere o artigo 235

Valor do conhecimento emitido	Taxa Escolar	Ass. Hospitalar	Taxa Ass. Social
Até Ncr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos)	0,10	0,10	0,10
De mais de Ncr\$ 5,00	2%	2%	2%

Seção III Da Taxa Rodoviária

Item I Da Incidência

Art.238. A taxa rodoviária, instituída no artigo 4º deste código, destina-se exclusivamente a indenizar as despesas feitas pelo Município com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes do município.

Art.239. A taxa rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

I- dos proprietários de terrenos marginais, fronteiras, lindeiros, ou adjacentes às estradas municipais, construídas, conservadas e melhoradas;

III- dos possuidores de veículos licenciados pelo município.

Art.240. O proprietário de imóvel ou veículo responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento passado a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.241. O proprietário do imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada e melhorada pelo município, pagará a taxa rodoviária na forma da tabela B adiante mencionada.

Art.242. A contribuição exigível do proprietário dos veículos licenciados pelo município, será lançada de acordo com a tabela A adiante mencionada.

Item II Do Lançamento e da Arrecadação

Art.243. O Lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

I- na forma da Tabela B adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário, ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamentos;

II- “ex-offício” à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;

II- por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração mencionada no Item I;

IV- em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou acumulado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

V- à vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

VI- em face da divisão da propriedade comum, para ser anotados a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art.244. Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste código, o jornal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art.245. O lançamento da taxa rodoviária, a que se refere o presente item, será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual nominal aos contribuintes ou pela forma de regulamentos ou usual, mas sempre mediante a afixação dos respectivos editais.

Art.246. A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a Ncr\$ 15,00 poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

I- primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;

II- segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano, com o acréscimo de 2% (dois por cento), sobre o valor da segunda prestação;

Art.247. Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, for inferior a Ncr\$ 15,00, será paga de uma só vez, e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isso é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art.248. Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item, e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga, o desconto de 10% (dez por cento).



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.249. A taxa rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for à quota de cada contribuinte.

Art.250. A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

		Cr\$
1	Ônibus e Jardineiras por ano:	20,00
2	Automóveis de pequenos portes (Jeep, etc.):	
	Particulares, por ano:	8,00
	De aluguel, por ano	10,00
3	Caminhões, e caminhonetes de carga:	
	Até 1,5 toneladas por ano	10,00
	Até 5 toneladas por ano	15,00
	De mais de 5 toneladas por ano	20,00
4	Motocicletas por ano	5,00
5	Charretes ou carroças por ano	3,00
6	Tratores por ano	5,00
7	Outros veículos não especificados	3,00

Art.251. A taxa rodoviária exigível dos contribuintes referidos no numero I, do artigo 239, deste item, será calculada, tomando-se por base, o numero indicado na coluna "Multiplicador" da tabela B, segundo a distância da sede do Município, em que se achar a propriedade do contribuinte.

Art.252. O numero encontrado, e referido pelo artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares, do imóvel, cujo resultado corresponderá à taxa rodoviária a ser cobrada no exercício.

Art.253. Se a propriedade achar-se à distância que não esteja compreendida na tabela B, far-se-á o calculo por aproximação, isso é, atingindo-se o numero de quilometragem mais próximo da distância encontrada.

Tabela B a que se refere o artigo 239

Distância da Sede (km)	Multiplicador
50	10,0
45	10,5
40	11,0
35	11,5
30	12,0
25	12,5
20	13,0
15	13,5
10	14,0

Exemplificando:

1) Uma propriedade de 200 alqueires geométricos a 50 Km da Sede do Município, traduzidos em hectares, pagará a seguinte taxa: $(4,84 \times 200 = 968)$
 $968 \times 10 = \text{Ncr\$ } 9,68;$

2) Uma propriedade de 200 alqueires geométricos a 30 km da Sede do Município, pagará : $(9,68 \times 12 = \text{Ncr\$ } 11,61)$ a taxa a ser paga é Ncr\$ 11,61.

3) Uma propriedade de 42 alqueires, a 4 Km, da sede, com área de 968 hectares, pagará: $9,68 \times 10,5 = 10,16.$

4) Uma propriedade com área de 968 hectares, a 13 km da sede, pagará : $968 \times 13,5 = 13,06.$



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Item IV Da Taxa de Limpeza Pública

Item Único Da Incidência, do Lançamento e da Arrecadação

Art.254. A taxa de Limpeza Pública, será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações, e testadas na vias publicas, observadas as disposições a respeito, constante do código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art.255. O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de limpeza pública.

Art.256. A taxa de limpeza pública será lançada proporcionalmente a testada do móvel ou parte dele com economia distinta, obedecendo a seguinte ordem:

a) na cidade:

I- nos imóveis avaliados em até Ncr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,20 (vinte centavos);

II- nos imóveis avaliados entre Ncr\$ 1.001,00 (mil e um cruzeiros novos) e Ncr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) por metro linear;

III- nos imóveis de valores superiores a Ncr\$ 2.001,00 (dois mil e um cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear;

b) nas vilas:

I- até Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,20 (vinte centavos);

II- acima de Ncr\$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,30 (trinta centavos), por metro linear de testada por ano;

*redação dada pela lei 4/69 de 21 de fevereiro de 1969.

~~**Art.256.** A taxa de Limpeza Pública, será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, à razão de Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos novos) por metro linear de testada e por ano.~~

Art.257. A taxa referida no artigo anterior, será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento, quando se trata de prédios ou parte deles, com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais, ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheiras e congêneres.

Art.258. A taxa de Limpeza Pública, será lançada e arrecadada simultaneamente com os Impostos Prediais e Territoriais Urbano.

Seção V Da Taxa de Viação

Item I Das Taxas de Calçamento em Geral dos Meios fios, Sarjetas e Passeios

Art.259. O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público nos gerais, forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art.260. A construção de meios-fios, sarjetas, e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das cidades e vilas, correrão por conta dos proprietários de prédios ou terrenos situados



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calçamento.

Art.261. A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade pela execução de serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o metro linear de meio-fio de metro quadrado de calçamento, sarjetas, e passeios construídos.

Parágrafo único. A quota de contribuição de cada proprietário, para ocorrer o custo do calçamento, será cobrada na base de um terço (1/3), sobre o valor total da obra realizada sobre a respectiva propriedade, correndo por conta dos proprietários o valor total de meio-fio e sarjetas.

*redação dada pela Lei 31/68 de 26 de agosto de 1968.

~~**Art.261.** A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calçamento, sarjetas e passeios de construção, conforme se trate de meios-fios, calçamento, sarjetas e passeios construídos.~~

Art.262. Antes do início da construção do calçamento, meios-fios, sarjetas, ou passeios, publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Parágrafo único. Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério do aviso direto a cada um dos contribuintes.

Art.263. A taxa de calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, com desconto de dez por cento (10%) sobre o calor total da obra, ou dentro de 10 meses, em 10 prestações mensais, a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º. O pagamento em 10 prestações, de acordo com o disposto neste artigo, implica na cobrança de juros de um por cento (1%) ao mês, pela importância em deleito.

§ 2º. Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à taxa de calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 3º. A inscrição em dívida ativa, se fará apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de dez por cento (10%) ao mês, até o máximo de 30%.

§ 4º. Sobre as prestações vencíveis nos dez meses a que se refere o artigo, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no parágrafo primeiro, senão depois de decorrido este prazo, e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

*redação dada pela Lei 31/68 de 26 de agosto de 1968.

~~**Art.263.** A taxa de calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo, ou dentro de seis meses, em seis prestações mensais, a contar do respectivo aviso ou edital, se a prefeitura tiver de executar o serviço por administração.~~

~~**§ 1º.** O pagamento em seis prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês pela importância em débito.~~

~~**§ 2º.** O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício, em que forem as mesmas executadas, vencendo-se nessa data, as prestações vencidas no exercício seguinte.~~

~~**§ 3º.** Fixada a contribuição de cada proprietário correspondente à taxa de calçamento, de e conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livros próprios, e, como dívida ativa da prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.~~



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

~~§ 4º. A inscrição em dívida ativa se fará apenas quando às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês, até o máximo de 30%.~~

§ 5º. Sobre as prestações vencíveis nos seis meses a que se refere o artigo, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no § 1º, senão depois de decorrido esse prazo, e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art.264. A taxa de calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no capítulo V deste código.

Item II Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art.265. A taxa de Conservação de Calçamento executada, será cobrada à razão de Ncr\$ 0,10 (dez centavos anuais), por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel, situado em frente à via pública calçada.

Art.266. O lançamento da Taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos predial e territorial urbano, e arrecadada na mesma época em que forem esses tributos.

Art.267. Para efeito da cobrança da taxa de conservação do calçamento por dois (2) anos, o contribuinte que pagar a taxa de calçamento referida no artigo 263 do item anterior, de uma só vez, sem acréscimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de executado o calçamento.

Seção VI Da Taxa de Iluminação Pública

Art.269. A Taxa de iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da cidade, e vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos nelas situados.

Art.270. O imóvel referido no artigo anterior, pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Art.271. A Taxa de iluminação pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel ou parte dele, com economia distinta, obedecendo à seguinte ordem:

a) na cidade:

I- nos móveis avaliados em até Ncr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,20 (vinte centavos) por metro linear;

II- nos imóveis avaliados entre Ncr\$ 1.001,00 (mil e um cruzeiros novos) e Ncr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,35 (trinta e cinco centavos);

III- nos imóveis de valores superiores a Ncr\$ 2.001,00 (dois mil e um cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear de testada.

b) nas vilas e povoados:

I- até Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,20 (vinte centavos) por metro linear.

II- acima de Ncr\$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,30 (trinta centavos) por metro linear de testada por ano.

*redação dada pela Lei 4/69 de 21 de fevereiro de 1969.

~~**Art.271.** A taxa de iluminação pública, será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, a razão de Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear de testada do imóvel e por ano.~~



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.272. A taxa de iluminação pública, a que se refere esta seção, será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos predial e territorial urbano.

Seção VII Da Taxa de Saneamento

Art.273. A Taxa de Saneamento, decorrente dos serviços de extinção de insetos nocivos, de drenagens de terrenos alagados, e outros da mesma natureza, executados com objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços, e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco de nocividade.

Art.274. Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocividade mencionado no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito, seja o proprietário, enfiteuta, possuidor, ou representante legal do contribuinte, convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco da nocividade a que se refere o artigo precedente nos termos do código de Posturas Municipais.

Parágrafo único. Na intimação a que se refere este artigo, determina-se o Prefeito o prazo necessário à eliminação do foco.

Art.275. Decorrido o prazo necessário, no artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos gastos ao responsável, débito esse que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que excede ao prazo de pagamento adiante indicado.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do débito que se refere este artigo, será de 30(trinta) dias, vencendo-se em qualquer hipótese, no ultimo dia do exercício a que se disser respeito.

Art.276. O pagamento da taxa de saneamento a que se refere este título, será feito independentemente das despesas do orçamento com a seguinte tabela:

1	Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275 deste código, por formigueiro.	1,00
2	Dedetização de cômodos, por metro quadrado de desinfetado, além das despesas realizadas para a execução do serviço, conforme orçamento previamente elaborado nos termos do art. 275 deste código	0,10
3	Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas, no termos do art. 275 deste código.	0,10
4	Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas para execução do serviço	0,50
5	Vacinação para extinção de pragas, além das despesas realizadas para execução do serviço, por vacina	0,10
6	Outras extinções não especificadas, por serviço além das despesas realizadas para sua execução	0,50
7	Drenagem de terrenos alagadiços, por metro quadrado ou fração, além das despesas com a execução do serviço	0,20
8	Por dia de serviço na execução dos trabalhos de eliminação de foros de nocividade, dia de oito horas, homem	5,00

Seção VIII Da Taxa de Fomento Agro-pecuária

Art.277. A taxa de fomento decorrente da prestação dos serviços de fomento de produção agro-pecuária, em geral, tal como o fornecimento de sementes, vendas, vacinas, desinfetadores, orientações técnicas, cruzadores, etc., efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos à sua



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

disposição, nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário no Município, nos termos deste título.

Art.278. Verificada a incidência da taxa fomento-agro-pecuária, será esta cobrada dos produtores a qualquer título dos produtos constantes da Tabela mencionada nesta seção.

Art.279. A taxa do fomento será cobrada no ato da venda de produtos, podendo, todavia, ser paga antecipadamente pelo contribuinte que desejar fazê-lo.

Art.280. O adquirente de produto sujeito ao pagamento da taxa de Fomento, no ato da compra, poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art.281. É responsável pelo recolhimento da taxa de fomento agropecuário o agricultor ou pecuarista ou produtor, a qualquer título de produtos agropecuários, que houver feito a venda de sua produção.

Art.282. A taxa de Fomento, devida nos termos desta seção, será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do gerador do tributo, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Parágrafo único. O débito a que se refere este artigo vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa moratória de 30% (trinta por cento).

Art.283. A taxa de Fomento será devida e cobrada segundo a seguinte tabela, de acordo com a seguinte tabela, de acordo com a quantidade do produto vendido:

Tabela Geral

Produtos	T.Devida em Ncr\$
Aguardente, por litro ou fração	0,01
Aves, por cabeça de qualquer espécie	0,02
Ovos, por dúzia	0,01
Café, por sacos de 60 quilos ou fração	0,20
Cereais, por quilo ou fração	0,01
Fumo, por quilo ou fração	0,10
Gado:	
Bovino, por cabeça	0,5
Cavalar, por cabeça	0,2
Outras espécies, por cabeça	0,2
Carne de qualquer espécie, por quilo	0,3
Toucinho, por quilo	0,01
Gordura, de qualquer espécie por quilo	0,01
Madeiras:	
Em toros: Jacarandá, p/m ³	1,00
Peroba, amarela, por m ³	1,00
Outras, p/ m ³	0,20
Serrada: Jacarandá, por m ³	1,00
Peroba amarela, por m ³	0,50
Outras, por m ³	0,10
Tábuas, por metro quadrado	0,10
Leite, por litro	0,01

Outros produtos derivados do Leite, p/quilo.

Observação: Outros produtos serão tributados por analogia.

Inexistindo produto análogo, o tributo será arbitrado por ato do Prefeito.

CAPÍTULO VII

Rendas provenientes do exercício de suas Atribuições e da Utilização de seus Bens e Serviços



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.284. Na forma da lei de organização Municipal, compete ao Prefeito Municipal usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal e da utilização de todos os seus bens e serviços.

Art.285. São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art.286. Os contratos de utilização de bens patrimoniais, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são de competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO IX Das Rendas Industriais

Art.287. As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixadas no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, a época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários de conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo único. A concessão de serviços, industriais do Município, será sempre objeto de lei especial.

Art.288. Os servidores industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 287, deste capítulo, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, o estabelecimento das tarifas ali referidas, observada se for o caso, a legislação Federal a respeito.

Parágrafo único. Será cobrada a quota de Previdência sobre as rendas industriais, a razão estabelecida pela lei Federal.

Seção única Das taxas complementares

Art.289. Além da tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 287 deste capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

1	Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços	Ncr\$ 10,00
2	Por Religação de qualquer natureza, resultante ou não de falta de pagamento da tarifa correspondente	Ncr\$ 10,00
3	Por Aferição de aparelho medidor, limitador e outros.	Ncr\$ 5,00
4	Conservação do ramal domiciliar anualmente	Ncr\$ 5,00

Parágrafo único. Não se inclui na tabela acima, o serviço de energia elétrica, que terá tabela estabelecida pelo Departamento Autônomo de Energia Elétrica, ao qual é subordinado.

CAPÍTULO X Das Rendas de Mercados e Feiras

Art.290. A renda de feiras e mercados será cobrada de acordo com a seguinte tabela.

I	Armazenagem	Ncr\$
	Por volume de pequeno porte, por doze horas	0,05
	Gaiolas para aves, por 12 horas	0,02
	Por animal de grande porte, por 12 horas	0,50
	Por animal de pequeno porte, por 12 horas	0,25
	(nota: por animais de grande porte, entende-se: bois, cavalos, etc.)	
II	Áreas (inclusive Feiras)	Ncr\$



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

	Na área construída, por metro quadrado ou fração, por 12 horas	0,30
	Idem, Idem, Idem, por mês	5,00
	Idem, idem, idem, na via pública, por m ² , ou fração por 12 horas	0,20
	Idem, idem, idem por mês	3,00
III	Taxa de frigorífico	Ncr\$
	Por litro, ou quilo, por doze (12) horas	0,01
IV	Exposição	
	Por volume ou espécie, exposto venda por 12 horas, ou fração do valor	
	Até Ncr\$ 0,50	0,01
	De mais de Ncr\$ 0,50 até Ncr\$ 1,00	0,02
	De mais de Ncr\$ 1,00 até Ncr\$ 5,00	0,06
	De mais de Ncr\$ 6,00	0,20
	Por ave, engaiolada ou não	0,01
	Por gaiolas, para ave, por 12 horas	0,02
	Por animal de grande porte, por 12 horas	1,00
	Por animal de pequeno porte, por 12 horas	0,50
V	Instalação	Ncr\$
	No mercado, por instalação	0,25
	Na feira, por instalação, ambulante ou não	0,20

Art.291. O contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da tabela, do artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que, eventualmente, a ela ou elas esteja sujeitos, nos termos deste artigo.

Art.292. As rendas de Feiras e Mercados serão cobradas no ato em que precisar o fato tributável.

Art.293. Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo serviço da Fazenda Municipal, ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria, sujeita ao tributo, apreendida, e recolhida, ao depósito da Municipalidade.

Art.294. A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas às respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art.295. Não sendo pagas as rendas e feiras de mercados, e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será vendida em leilão ou hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos a respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 296. Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que ser causa à apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO XI Das Rendas do Matadouro

Art.297. As rendas do Matadouro, observadas as disposições estabelecidas no código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança, ou abate de gado, e de armazenagem, nos matadouros Municipais, de acordo com a seguinte tabela:

I	Taxa de Matança	Ncr\$
	a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o peso	3,00
	b) Gado bovino, por cabeça, quando se destina ao preparo de carne seca	2,50
	c) Gado suíno, por cabeça de qualquer peso	2,00
	d) Gado Lanígero, ou caprino por cabeça	1,50
	e) Leitão até 15 quilos, por cabeça	1,50
	f) Outras espécies por cabeça	1,00
II	Taxa de transporte, por quilo:	Ncr\$
	Do matadouro para os açougues, por 10 quilos ou fração	0,02



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III	Taxa de armazenagem	Ncr\$
	a) Por quilo de cêbo, apurada até o fim do mês, seguinte ao da apuração e daí por diante, por mês ou fração do mês	0,01
	b) Por couro de qualquer espécie, idem, idem, idem, idem	1,00
	c) Por quilo de qualquer outro produto ou material, excetuando se os necessários ao preparo do gado abatido, por mês, ou fração de mês	0,20

Art.298. Pelo abate do gado fora do Matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da taxa de licença, a taxa referida na Tabela supra com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerida de conformidade com este código e o código de Posturas Municipais, , um gado será abatido fora do matadouro.

CAPITULO XII Das Rendas do Cemitério

Art.299. A administração dos cemitérios é da competência do Município, na forma da constituição do Brasil, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas, poderão na forma da Lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitos, os respectivos interessados ao pagamento do guia de inumação, a que se refere a Tabela constante do presente capítulo.

Art.300. As rendas de cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no código e Posturas Municipais, a respeito serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

I	Guia de inumação	Ncr\$
	Guia de inumação	2,00
II	Sepulturas Rasas	
	Por cinco anos:	
	Adultas	6,00
	Infantis	4,00
III	Construção de túmulos	
	Com direito a cinco (5) anos, p/ metro quadrado	15,00
	Com direito a dez (10) anos, p/ metro quadrado	20,00
	Com direito a vinte (20) anos, idem, idem.	30,00
	Com direito perpétuo, p/ metro quadrado	40,00
	Mausoléus (a mesma taxa acrescida de 10%)	
	Licenças: Para construção de obras	5,00
	Para obras artísticas	5,00
	Para construção de jazigos	10,00
	Transformação de sepulturas em jazigo	5,00
	Outras licenças especiais	5,00

CAPÍTULO XIII Das Outras Rendas Municipais

Art.301. Outras Rendas Municipais, tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre Renda, retido na fonte e a Participação do Município no fundo de distribuição de Rendas Federais, serão arrecadadas na conformidade das leis Federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

CAPÍTULO XIV Das Penas

Art.302. Seu prejuízo das disposições relativas às infrações definidas no código de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições deste código ficam sujeitos às seguintes penas:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- multas moratórias que se incorporará ao principal, no caso de inscrição na Dívida Ativa;
- II- multas por infração de leis e regulamentos;
- III- revalidação;
- IV- proibição de transacionar com repartições municipais;
- V- sujeito ao sistema especial de fiscalização;

Art.303. A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento de imposto ou taxa nos prazos regulamentares, marcados ou estabelecidos por leis, e será de 30% (trinta por cento), sobre o valor devido, salvo, percentagem menor especialmente fixada neste código.

Art.304. Fica sujeito à multa de Ncr\$ 5,00 a Ncr\$ 10,00 (cinco a dez cruzeiros novos), o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

- I- sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade, ao fazer-se seu lançamento, ou reajustamento ou atualização do seu lançamento;
- II- subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre que incidem impostos ou taxas municipais;
- III- exercer atos de comércio, industrias, ou atividades ao imposto, sem prévia licença de autoridade competente, bem como, o que deixar de comunicar, ao decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste código, as transferências de local e modificações de firmas;
- IV- falsificar ou adulterar conhecimento, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;
- V- obstar por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade o quantidade dos produtos sujeitos a impostos e taxas.
- VI- tentar ou iludir o Fisco em proveito próprio, ou de outrem, com falsas reclamações ou informações no sentido de obstar a confiança do tributo, ou reduzir-lhe a importância;
- VII- não apresentar ao "visto", da autoridade fiscal, o conhecimento, livros, documentos comprobatórios e elementos de pagamento dos impostos e taxas.
- VIII- frutar-se sob qualquer pretexto, ou tentar frutar-se à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;
- IX- praticar atos que direta, ou indiretamente contrariam as disposições deste código;
- X- praticas atos que direta, ou indiretamente contrariam as disposições de regulamentos ou leis Municipais;

Art.305. Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art.306. Além das multas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários em faltas, as penas constantes dos estatutos dos funcionários públicos municipais;

Art.307. Fica sujeito à multa de Ncr\$ 0,20 a Ncr\$ 2,00 o funcionário que:

- I- tomar para incidência dos impostos, a taxa municipal, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;
- II- fizer lançamento, aplicar tabela, ou expedir conhecimento de impostos ou taxas em deficiência em face das tabelas e prescrições constantes deste código;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- não recolher, pontualmente, os saldos de arrecadação a seu cargo, não podendo em hipótese alguma retê-los para encontros de contas.

IV- praticar atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou que possam trazer prejuízo ao erário público Municipal, Estadual ou Federal;

Parágrafo único. Além das penas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos de todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão púnicos com a multa de Ncr\$ 5,00 a Ncr\$ 20,00 (cinco a vinte cruzeiros novos), por infração enumerada neste artigo.

Art.308. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade de infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código e demais leis municipais;

Art.309. Não reincidências as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal;

Art.310. As penalidades requeridas neste artigo, não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste código e de outras leis municipais.

Art.311. Não podem transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas, ou outra qualquer espécie de débito.

Art.312. Todo aquele que tiver sido púnico em grau Máximo, por qualquer transgressão, poderá ficar sujeito a um regime de fiscalização determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento que cometer ou continuar cometendo.

Art.313. No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multa a que estiver sujeito, será apreendido à causa objeto do ilícito.

Parágrafo único. Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que produziu efeito perante a autoridade civil e administrativa, quando falsificados, ou nos quais hajam sido pregados expedientes ilícitos, ou que por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art.314. Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal, à autoridade policial competente, aqueles que ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município, ou dele se apropriar, seja ou não funcionário público.

Art.315. A autoridade competente determinara a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art.316. As regras deste título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou de regulamento.

Art.317. O produtos das multas não poderá ser atribuído, no todo, ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que atirarem o infrator, que as impuserem ou as confirmarem.

Art.318. É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação na forma estabelecida por este código.

Parágrafo único. O funcionário que incidir nas disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO XV Das Limitações Tributárias

Seção I Disposições Gerais

Art.319. As limitações tributárias municipais, são as constantes do capítulo III, e seções I e II do Título I deste código.

Seção II

Item I Das Isenções de Impostos

Art.320. São isentos do Imposto Predial:

- a) as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) as casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas, e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de quaisquer religião;
- c) palácios episcopais e seminários;
- d) as praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas;
- e) prédios e dependências ocupadas com instituições de caridade e ensino gratuito;
- f) o prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência;
- g) os prédios modestos de residência de seus proprietários, de valores venais de até Ncr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), desde que não possuam outro ou outros prédios;

§ 1º. Só farão jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º. Somente será concedida isenção as entidades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Art.321. São isentos do imposto territorial urbano:

- a) os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem dependências de asilo, hospital ou escolas gratuitas, desde que não sejam objetos de locação.
- b) os terrenos que integram praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas, e destinados a pratica de exercícios e competições esportivas.
- c) os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso de recreio dos alunos;
- d) o terreno de propriedade do servidor público, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

Seção II Das Isenções de Taxas Municipais

Art.322. São isentos da Taxa de Viação e Limpeza Pública.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- a) os prédios federais e estaduais quando utilizados em seus serviços;
- b) os prédios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objetos de locação, tais como aqueles que alugam ou loquem quartos para doentes e semelhantes;
- c) os prédios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuita;
- d) os templos de qualquer religião;

Art.323. São isentos da taxa de inumação:

- a) os servidores municipais;
- b) as pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos, mediante atestado de pobreza, fornecido pela autoridade competente.

Art.324. São isentos das respectivas taxas sobre edificações, em qual:

- a) as casas de caridade declarada e comprovadamente gratuitas;
- b) as construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;
- c) as casas destinadas a residência dos servidores municipais, quando única, e de propriedade dos mesmos, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Ocorrendo a hipótese de ser locador dentro desse prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo;
- d) os prédios destinados aos serviços públicos, federais e estaduais;
- e) são isentos, ainda, das taxas de licença para execução de serviços em obras particulares:
 - I- a limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;
 - II- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras, já devidamente licenciadas;
 - III- a construção modesta ou os pequenos serviços a juízo do chefe do Executivo Municipal;

CAPÍTULO XVI Disposições Finais

Art.325. Revogam-se as disposições em contrário, vigorando a presente lei a partir de 1º de janeiro de 1968.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Mantena, em 23 de maio de 1968.

José Monteiro da Gama Neto
Prefeito Municipal

Adrião Baía
Secretário

Livro nº 04
Publicada em 23/05/1968
Reg. às fls. nº 001